



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Autógrafo de Lei nº 14, de 12 de Março de 2021

**EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 500, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO SEU ARTIGO 19, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SUA COMPOSIÇÃO E MANDATO.**

Marcondes Gomes de Lima, Presidente da câmara municipal de Porteiras estado do Ceará, faça saber que em sessão ordinária do dia de hoje 12 de março de 2021, o plenário aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 500, de 21 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

***Art. 19 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Porteiras- CE, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.***

***§ 1º - O CMAS é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:***

***I - 06 (seis) representantes governamentais;***

***II- 06 (seis) representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, dentre eles 02 (dois) representantes dos usuários ou de organizações de usuários, 02 (dois) representantes das entidades e organizações da sociedade civil e 02 (dois) representantes dos trabalhadores do setor ou de organizações de Trabalhadores do SUAS, respeitando o critério da proporcionalidade, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.***

12/03/2021  
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

**§2º - Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:**

**I - de usuários àqueles vinculadas aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social ou organizados, sob diversas formas, em grupos que tem como objetivo a luta por direitos.**

**II - de organizações de usuários aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;**

**III - de trabalhadores do SUAS àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social ou organizados, sob diversas formas, em grupos que tem como objetivo a luta por direitos.**

**IV - de trabalhadores, legítima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.**

**§3º - Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.**

**§4º - O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.**

**§5º - Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS, quando houver recondução.**

**§6º - Deve-se observar em cada mandato, nos cargos de presidente e vice-presidente a representatividade dos dois segmentos, civil e governo.**

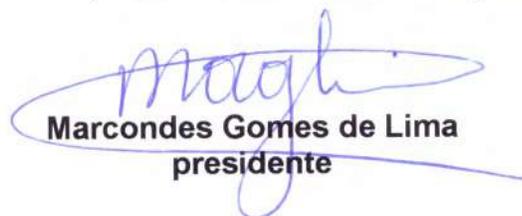


**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

***§7º - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.***

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Porteiras, estado do Ceará, hoje aos (12) doze dias do mês de março de dois mil e vinte e um (2021).

  
**Marcondes Gomes de Lima**  
**presidente**